



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 142/26 5973

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar, abreviadamente designada por «ANIESA», extingue as Direcções Municipais de Inspeção, Fiscalização e Segurança Alimentar constantes da orgânica das Administrações Municipais e o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado por «INADEC». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 143/26 5993

Aprova a transformação do Entrepasto Aduaneiro de Angola-E.P., em Sociedade Anónima de capitais maioritariamente públicos, regida pela Lei das Sociedades Comerciais, que passa a denominar-se Entrepasto Aduaneiro de Angola, S.A., abreviadamente designado por «EAA, S.A.» ou «EAA». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/18, de 29 de Agosto, o Decreto Presidencial n.º 174/18, de 26 de Julho, e o Decreto Presidencial n.º 177/18, de 31 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 144/26 5997

Extingue o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado por «INADEC». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 145/26 5999

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 34, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Despacho Presidencial n.º 317/26 6005

Dá por findo o mandato das individualidades que integram o Conselho de Administração do Instituto Angolano das Comunicações — INACOM.

Despacho Presidencial n.º 318/26 6006

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Construção de 200 Residências Sociais no Município do Dande, Província do Bengo, e Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência à Governadora Provincial do Bengo, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 144/26

de 17 de Agosto

Considerando que, no âmbito da Reforma do Estado, se consagraram como eixos fundamentais a simplificação das estruturas administrativas e a não-duplicidade de atribuições entre os entes públicos;

Havendo a necessidade de se extinguir formalmente o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, implementando-se as Medidas de Reforma do Sistema de Inspeção Económica, aprovadas através do Decreto Presidencial n.º 255/25, de 3 de Dezembro;

Atendendo ao disposto no artigo 22.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção)

É extinto o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado por «INADEC».

ARTIGO 2.º

(Cessação das actividades)

O INADEC cessa imediatamente todas as suas actividades após a publicação do presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Transferência do pessoal e do património)

1. O pessoal e o património afectos ao INADEC são transferidos, nos termos da lei, para a entidade responsável pela inspecção económica e segurança alimentar.

2. Os saldos financeiros, direitos e obrigações do INADEC transitam para a entidade referida no número anterior, mediante inventário aprovado por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio.

3. O Ministério da Indústria e Comércio e o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social devem assegurar o controlo e enquadramento efectivo do pessoal do INADEC.

ARTIGO 4.º

(Regime de encargos com o pessoal)

Durante o período de transição e até à efectiva transferência dos funcionários do INADEC para a entidade inspectiva, os encargos com o pessoal continuam a ser pagos com recursos alocados ao INADEC, de acordo com a dotação orçamental existente.

ARTIGO 5.º
(Gestão do Livro de Reclamações)

A gestão, supervisão e fiscalização do sistema do Livro de Reclamações, em formato físico ou electrónico, passam a ser exercidas pela entidade responsável pela inspecção económica e segurança alimentar.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0477-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 145/26

de 17 de Agosto

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental, fazem parte do domínio público do Estado;

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina igualmente que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 34, para, em seu nome, executar as operações petrolíferas na referida Concessão;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 34, tal como definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 34 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos partes integrantes do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da Concessão)

1. A duração dos períodos da Concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- b) Período de Produção — 30 anos a contar da data da declaração de descoberta comercial de cada área de desenvolvimento.

2. Os períodos da Concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser prorrogados excepcionalmente pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a requerimento da Concessionária Nacional.